REGULAMENTO (CEE) Nº 3033/88 DA COMISSÃO

de 30 de Setembro de 1988

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de tomates, frescos ou refrigerados, e de morangos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos (1988/1989)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes de transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1821/87 (2), e, nomeadamente, os seus artigos 13º e 22º,

Considerando que o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 486/85 prevê a abertura, pela Comunidade, de um contigente pautal comunitário na importação na Comunidade de :

— 2 000 toneladas de tomates frescos ou refrigerados do código NC ex 0702 00 10 para o período compreendido entre 15 de Novembro de 1988 e 30 de Abril de 1989,

— 1 100 toneladas de morangos do código NC ex 0810 10 90 para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1987 e 28 de Fevereiro de 1989,

originários dos países em questão ; que os direitos aduaneiros aplicáveis no limite desses contingentes serão fixados em 4,4 %, com um mínimo de percepção de 0,8 ECUs para 100 quilogramas netos para os tomates e em 5,6 % para os morangos ; que convém, portanto, abrir esses contingentes pautais comunitários para os períodos supramencionados ;

Considerando que, por força das disposições do Regulamento (CEE) nº 1820/87 do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativo à aplicação da Decisão nº 2/87 do Conselho de Ministros ACP/CEE relativa à entrada em vigor antecipada do Protocolo de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Terceira Convenção ACP/CEE (3), a Espanha e Portugal diferem, respectivamente, até 31 de Dezembro de 1989 e 31 de Dezembro de 1990, a aplicação do regime preferencial no sector das frutas e produtos hortícolas abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1035/72 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2238/88 (5) ; que, por consequência, a referida concessão actual não se aplica actualmente à Espanha e a Portugal ;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão, em todos os Estados-membros, até ao esgotamento dos contingentes ; que, no caso presente, é conveniente não prever a repartição entre os Estados-membros, sem prejuízo do saque, sobre os volumes dos contingentes, das quantidades que correspondam às suas necessidades nas condições e segundo o processo previsto no nº 2 do artigo 1º ;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os direitos aduaneiros na importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, para os produtos a seguir referidos, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, são suspensos aos níveis e nos limites indicados dos seguintes contingentes pautais comunitários :

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.1601	ex 0702 00 10	Tomates frescos ou refrigerados de 15 de Novembro de 1988 a 30 de Abril de 1989	2 000	4,4 com um mínimo de percepção de 0,8 ECUs para 100 kg de peso neto
09.1603	ex 0810 10 90	Morangos de 1 de Novembro de 1988 a 28 de Fevereiro de 1989	1 100	5,6

(1) JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.
(2) JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 102.
(3) JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(5) JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 1.

2. Se as importações dos produtos que constituam objecto dos contingentes pautais em questão forem efectuadas, ou forem previsíveis, num prazo máximo de catorze dias, o Estado-membro interessado procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível dos contingentes o permitir.

3. Se esse Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas no prazo de 14 dias, já referido, transferirá, logo que possível, as quantidades não utilizadas, através de telex dirigido à Comissão.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que os saques que efectuarem em aplicação do nº 2 do artigo 1º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas dos contingentes comunitários.

2. Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos em questão o livre acesso aos contingentes enquanto os saldos dos volumes dos contingentes o permitirem.

3. Os Estados-membros procederão à imputação das importações dos produtos em questão nos seus saques à medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento dos contingentes será verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 3º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações efectivamente imputadas nos contingentes.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 1988.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente